



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER N° , DE 2018

SF/18793.68669-80

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, do Senador Ataídes Oliveira, que *altera o art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar que os serviços sociais autônomos ofereçam cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto e aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira. A proposição objetiva assegurar, no âmbito dos serviços sociais autônomos, entidades privadas vinculada ao sistema sindical conhecido como “Sistema S”, oportunidades de formação profissional a pessoas condenadas a cumprir pena em regime semiaberto e àquelas usuárias ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.

Para tanto, em seus arts. 1º e 2º, respectivamente, o projeto modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), para obrigar as entidades educacionais em questão a ofertar os pertinentes cursos gratuitamente. Ao final, o art. 3º da proposição estabelece o início da vigência da medida para a data de publicação da lei em que o projeto vier a se converter.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Ao justificar o projeto, o autor argumenta, essencialmente, que as entidades educativas acionadas, independentemente da personalidade de direito privado que as caracteriza, são financiadas com recursos públicos. A par disso, acrescenta, é oportuno mobilizá-las para contribuir com o aprimoramento das políticas públicas de reinserção social de condenados e de usuários de drogas.

A matéria foi inicialmente distribuída à análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 827, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda, a proposição foi submetida à apreciação de mérito da CE, não se lhe registrando emendas até a presente data. Após análise por esta Comissão, deverá seguir para a análise terminativa da CCJ.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como acerca de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos. Fica assente, assim, nesta manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Na análise do mérito educacional, as medidas veiculadas pela proposição mostram-se promissoras. Por um lado, a proposta configura uma alternativa de formação compatível com a condição de sujeitos em recuperação, aplicável tanto a presos quanto a usuários ou dependentes de drogas em tratamento. Afinal, o estigma do crime ou da dependência química gera dificuldades de toda a ordem para a ressocialização das pessoas envolvidas. Por outro lado, a incumbência de oferecer qualificação e formação profissional atribuída a entidades reconhecidas pela excelência do trabalho nesse campo complementa a proposta.

É de se entender, ainda, que a proposição está embasada em dados da realidade nacional. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tinha uma população carcerária 607 mil pessoas em dezembro de 2014, número que avança para 727 mil presos em junho de 2016. Portanto, não é à toa que o País saltou, em menos de dois anos, para a condição de detentor do terceiro maior contingente de encarcerados do mundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Se, entre cidadãos livres, os efeitos da educação universalizada, essencial para o exercício de direitos, ainda são tímidos, imagine no conjunto da população submetida à privação da liberdade, por si só uma condição restritiva ao usufruto de tantos outros direitos inerentes à cidadania. A esse respeito, dados de 2012, quando as condições do sistema prisional eram um pouco menos críticas, mostravam um triste raio-x da educação dos presos. Apenas 9% deles, naquele ano, desenvolviam atividades de educação; 45% haviam frequentado parte do ensino fundamental; ao passo que cerca de 6% eram analfabetos.

Esse quadro demonstra o potencial da educação como canal privilegiado a ser utilizado para reconstruir projetos de vida dessas pessoas e para reduzir a reincidência no crime. Ademais, do ponto de vista etário, sabe-se que essa população carcerária é composta por jovens e adultos, então o direcionamento de sua educação para oportunidades de profissionalização é mais do que oportuno, pois viabiliza, em paralelo a uma reinserção mais célere no mundo do trabalho e a possibilidade de desenvolvimento pleno que é a todos assegurada pela Carta Magna. Nesses termos, a proposição assume relevância educacional e social.

Não é demais dizer que a matéria se coaduna com o espírito social e humano da própria Lei nº 7.210, de 1984 – a Lei de Execução Penal, ao incentivar o desenvolvimento educacional dos presos também como meio de redução da pena. Em seu art. 126, essa norma dispõe que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Essa medida, por certo, aumenta o interesse dos detentos pela escola, além dos benefícios inerentes ao estudo em si.

A matéria também se mostra meritória no que se refere aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação. As estratégias de reinserção social de dependentes químicos têm no trabalho um importante fator de recuperação da sua autoestima. Daí a importância da educação profissional como habilitação oportuna para sua recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, as entidades de formação nesse campo podem garantir, também para essa população, majoritariamente jovem, uma reinserção rápida no mundo do trabalho, haja vista a excelência demonstrada em sua atuação.

No que tange ao impacto da determinação para os serviços de aprendizagem, é importante relembrar que as entidades de maior expressão, seja

SF/18793.68669-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

pela capilaridade de suas redes, seja pela capacidade de atendimento e sintonia com os setores produtivos, já se encontram familiarizadas com a gratuidade. É que, nos termos dos Decretos nºs 6.633 e 6.635, ambos de 5 de novembro de 2008, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) estão obrigados a aplicar dois terços de suas receitas no oferecimento de vagas gratuitas de educação profissional. Portanto, no plano regulamentar, já existe previsão para que esses serviços ofereçam vagas gratuitas. Desse modo, pelo menos para essas instituições, a proposição não cria novo encargo. Assim, evidencia-se que os benefícios sociais da medida, aos quais já nos referimos, são superiores aos custos, de modo a justificar a sua implementação sob a ótica educacional.

Quanto ao mais, diante da constatação de que o mérito da proposição pode ser ampliado, vislumbramos reforçar o seu caráter nas perspectivas educacional e social. Primeiro, parece-nos oportuno estender os benefícios da medida também a pessoas que, mesmo não apenadas com detenção ou prisão, padecem do estigma de serem judicialmente condenadas. Em segundo lugar, considerando que a gratuidade indistinta pode beneficiar quem não precisa e, com isso, criar dificuldades operacionais para as entidades ofertantes, é necessário efetuar um recorte social que reduza essa possibilidade e o evite o cometimento de injustiças.

Nesse sentido, oferecemos emenda ao projeto para que a lei dele decorrente ampare também as pessoas que cumprem pena em liberdade. Na mesma linha, é forçoso garantir o atendimento prioritário, no âmbito de cada grupo beneficiado, daqueles que demonstrem maior dependência de apoio público. Para esse fim, julgamos que seria pertinente o atendimento preferencial aos que auferiram renda *per capita* familiar de até um salário mínimo.

No que tange à técnica legislativa, a referência detalhada, na ementa do projeto, aos dispositivos legais que estão sendo alterados, além de mitigar a clareza e a concisão do texto, dificulta o aprimoramento do projeto, exigindo reformulação da ementa a cada mudança de enquadramento no curso do processo legislativo. Por essa razão, com esteio na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, houvemos por bem suprimir tais remissões específicas, mantendo referência tão somente às leis sobre as quais a matéria incide.

SF/18793.68669-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Por fim, ainda com o objetivo de aperfeiçoamento do texto, parece-nos oportuna a substituição da expressão “serviços sociais autônomos” pela referência constitucional que cuida do Sistema “S”, especialmente nas disposições textuais carreadas ao corpo das leis em modificação. Dessa forma, a lei que vier a ser aprovada se conformará ao ordenamento jurídico, evitando ambiguidades e confusão com outras entidades autônomas, além de contornar a menção e alteração da lei de criação de cada uma das entidades integrantes do Sistema S.

Tendo em mente a amplitude e diversidade dos reparos apontados, oferecemos uma emenda substitutiva à matéria, com o que esperamos ampliar o seu mérito e a consequente possibilidade de acolhida no Congresso Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N°

- CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2013

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar, no âmbito dos serviços sociais de aprendizagem, a gratuidade de cursos de educação profissional às pessoas que especifica.

Art. 1º Esta Lei determina, no âmbito das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal, a gratuidade de cursos de educação profissional a pessoas condenadas a cumprir pena em regime aberto e semiaberto e a usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.

Parágrafo único. As entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal oferecerão cursos de educação profissional gratuitos aos condenados a cumprir pena em regime aberto ou semiaberto, com autorização para saída temporária do estabelecimento penal, observada a prioridade de atendimento aos que tenham renda familiar *per capita* de até um salário mínimo.” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.

Parágrafo único. As entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal oferecerão cursos de educação profissional gratuitos aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação, como medida para promover a sua recuperação e reinserção social, respeitada a prioridade de atendimento àqueles com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator